

PROJETO DE LEI 468/2015

1. Síntese da Matéria:

O projeto em análise, de autoria do Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI, isenta as igrejas evangélicas e católicas e os templos de qualquer culto da cobrança de impostos sobre as contas de água, luz, telefone e combustíveis.

Segundo a justificativa do autor, o benefício social proposto ajudará as entidades religiosas a ampliar o trabalho social que já praticam, amenizando assim muitos problemas sociais, e consequentemente evitando prejuízo para os cofres públicos.

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva (Art. 24 II), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

2. Análise:

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, devendo sua aprovação subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da LDO, e do art. 113 do ADCT da Constituição Federal. O art. 14 LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como atender o disposto na LDO e/ou: (i) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; (ii) estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita. Já a LDO/2018, nos arts. 112 e 114, estabelece que: (i) as proposições que tratem de renúncia de receita devem ser acompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da correspondente compensação; e (ii) somente será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que institua ou altere receita pública quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação. No mesmo sentido dispõe os arts. 114 e 116 da LDO/2019, sendo que o §1º do art. 116 veda “*a concessão e a ampliação de incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia ou patrimonial, exceto a prorrogação por prazo não superior a cinco anos, desde que o montante do incentivo ou benefício prorrogado seja reduzido em pelo menos dez por cento ao ano (...)*”.

Por fim, o art. 113 do ADCT também dispõe que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória, ou renúncia de receita, deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

3. Resumo (voto):

O projeto promove renúncia de receitas da União, com impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado, restando desatendidas as exigências e condições estabelecidas por dispositivos constitucionais e infraconstitucionais. Dessa forma, a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Brasília, 23 de novembro de 2018.

Assuntos Econômico-Fiscais
Ingo Antonio Luger - Consultor